

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSOS

Processo: 41469/2021

Concorrência nº 009/2022 – Serviço de Auxiliar de Almojarifado – SMS.

ANÁLISE DE RECURSOS

RECORRENTE: C.ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI

DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, solicita a recorrente que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a recorrida, haja vista que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

DA ANÁLISE

Em análise às razões recursais manifestadas tempestivamente, esta Comissão vem apresentar sua decisão quanto ao caso em tela. A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de terceirização de mão-de-obra junto à Câmara Municipal de Charqueadas. O objeto da presente licitação é terceirização de mão-de-obra de auxiliar de almojarifado. Primeiramente, cabe destacar o que diz o art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade** tecnológica e **operacional equivalente ou superior**.

O texto normativo é claro ao mencionar que a comprovação de capacidade técnica será demonstrada através de atestados ou certidões de serviços similares, ou seja, exigir que seja idêntico, é restritivo, viola o caráter competitivo. A mera apresentação de prestação de serviços similares deve ser aceita pela Comissão Processante. Conforme pode-se extrair de decisão do TCE/MG¹

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é

¹ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Verifica-se, ainda, tanto no edital, quanto no Termo de Referência, não há justificativas que demonstrem a necessidade premente e plausível que os atestados ou certidões sejam, unicamente, de auxiliar de almoxarifado. No Acórdão nº 744/2015/TCU, relator(a) Ana Arraes, vazou-se o seguinte entendimento:

“nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado)”.

Ora, a empresa demonstra a capacidade na terceirização de mão-de-obra, logo, entende-se que o recurso apresentado pela empresa assiste razão, devendo a mesma ser habilitada.

DO DECISO

Pelo exposto, a Comissão julga procedente o recurso manifestado e habilita a empresa no quesito capacidade técnica, logo, definindo a empresa **C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI** como habilitada no prosseguimento do certame.

RECORRENTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

DA SÍNTESE DO RECURSO

Solicita a inabilitação da licitante LILIAN TORRES LOUZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E TREINAMENTO PROFISSIONAIS LTDA por ter apresentado o balanço de 2020 não SPED.

DO DECISO

Em virtude do mérito desse recurso ter fulcro na Qualificação Econômico-financeira, este foi encaminhado ao setor competente para análise, resultando que, conforme Instrução Normativa RFB nº. 2.082, de 18 de maio de 2022, mencionada no parecer técnico nº. 003/2022, esta publicação prorroga os prazos de transmissão das escriturações contábeis fiscal e digital. Destaca-se a observação final da orientação do



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES – SMGAL

IGAM: "A Lei de Licitações permite a apresentação do balanço patrimonial como uma das maneiras de comprovar a situação econômico-financeira da empresa, sendo o balanço exigível e apresentado na forma da Lei. Assim, como para a validade desse demonstrativo é necessária aprovação de órgão competente, neste caso, a Junta Comercial. Portanto, não há irregularidade do Município aceitar o balanço patrimonial do exercício de 2020, visto que de acordo com a Instrução Normativa nº 2082, de 2022 as empresas possuem autorização para encaminhar as demonstrações contábeis para a junta comercial até o último dia útil do mês de junho, sendo essa a responsável pela autenticação dos documentos contábeis". Salienta-se que a orientação da consultoria da Prefeitura também é neste sentido. Dessa forma, mantém-se a habilitação da empresa **LILIAN TORRES LOUZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E TREINAMENTO PROFISSIONAIS LTDA** para continuidade no certame.

Este é o parecer.

Rio Grande, 07 de julho 2022.

Presidente

Membro

Membro em substituição